



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Parecer Jurídico 13/2021

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 12 / 04 / 21
Registro nº: 113 / 21
Ao Plenário / /

Requerente: Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2021. ACRESCENTA O § 8º, § 9º E § 10 AO ARTIGO 169, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED NA REDE PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2021 de autoria dos Vereadores, Sra. Adriana do Salão, Betim Monteiro, Cléber da Pega de Frango, Dr. Sandro Barbosa, Júnior da Metasa, Marquim Mega Som, Marina da Farmácia, Neneco, Neguim, Wanderley do Moto Táxi e Zélia Canhete.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encaminhado pelos Nobres Edis acima mencionado, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Pois bem, as propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto Maior do Município, as quais deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito. Após, a proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, consoante disciplinado no **artigo 129, do Regimento Interno**ⁱ desta Casa de Leis.

Dito isto, vislumbro que a presente emenda foi subscrita por 11 (onze) vereadores, logo superior ao *quórum* mínimo exigido.

No que se refere ao teor da proposta, esta não possui nenhum vício a macular a sua legalidade ou constitucionalidade, pelo contrário, ela visa exigir critérios sustentáveis e econômicos para o Meio Ambiente e para a Administração Pública, obrigando os novos empreendimentos imobiliários e loteamentos desta urbe a utilizarem na rede de iluminação pública lâmpadas de LED (diodo emissor de luz).

Todavia, no que se refere à boa técnica legislativa e redação, há algumas observações a serem apresentadas e consequentemente sanadas, ao teor da **Lei Complementar Federal 95/98**.

A primeira se refere à substituição dos §§ 8º, 9º e 10, por incisos VIII, IX e X, uma vez que no **artigo 168, da Lei Orgânica Municipal**ⁱⁱ o último parágrafo previsto é o § 3º, não havendo, portanto, possibilidade para a existência dos §§ 8º, 9º e 10.

A referida substituição dos parágrafos por incisos é necessária, considerando que o § 3º, do artigo 169, da Lei Orgânica, fixa os critérios para a aprovação de loteamentos, ou de ampliação destes, sendo que seu último inciso é o VII, bem como por fazer alusão a critérios condizentes com a proposta em comento.

A segunda observação se refere à ementa da proposta legislativa. Verifica-se que na ementa **não há o uso da terminologia “e dá outras providências”**

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”
e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610 e (64) 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiás Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

parafraseado este necessário, considerando que os autores do projeto além de visarem à instituição da obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED, apresentaram outras normativas.

Desta feita, a correta leitura deverá ser:

“Acrescenta **os incisos VIII, IX e X, ao § 3º**, do artigo 169, na Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO, instituindo a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED na rede pública em novos loteamentos **e dá outras providências.**”

“Art. 1º. Acrescenta-se **os incisos VIII, IX e X ao § 3º**, do artigo 169, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos.”

A terceira observação se encontra presente na proposta do § 8º (que deverá ser substituída por inciso VIII), cuja necessidade se dá na **adição da conjunção coordenativa aditiva “e”**, logo após a leitura da palavra “loteamentos”, no intuito de unir termos de mesma natureza gramatical, bem como o **acréscimo da preposição “de”** após a leitura da palavra “Pires do Rio/GO”, visando marcar a relação gramatical entre a instituição obrigatória com a utilização de lâmpadas de LED.

Isto posto, acolhendo as sugestões, a leitura passaria a ser da seguinte maneira:

“**VIII** – Fica instituída a obrigatoriedade para os novos loteamentos e quaisquer outros empreendimentos imobiliários no Município de Pires do Rio/GO **de** utilizarem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz), em seus projetos, na rede de iluminação pública.”



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Por fim, a última observação se encontra presente no § 10 (que deverá ser substituído por inciso X), uma vez que deverá ser **acrescida a terminologia “Conselho Administrativo”**, como o responsável pela emissão de parecer do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, passando a leitura ser da seguinte forma:

“X – Os projetos da rede de iluminação pública, tanto de imobiliárias quanto do Poder Executivo, deverão ter parecer do **Conselho Administrativo** do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP.”

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Íncrito Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/21, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que:**

a) A proposta seja discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, consoante disciplinado no **artigo 129, do Regimento Interno** da Câmara Municipal;

b) Proceda a substituição da leitura dos §§ 8º, 9º e 10, por incisos VIII, IX e X, devendo estar previstos no § 3º, do artigo 169, da Lei Orgânica Municipal;

c) Seja acrescentado o parafraseado “e dá outras providências” na ementa da proposta legislativa;

d) O acréscimo da conjunção coordenativa aditiva “e”, logo após a leitura da palavra “loteamentos”, e da preposição “de” após a leitura da palavra Pires do Rio/GO, ambas contidas na proposta do § 8º;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiás Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

e) O acréscimo da terminologia “Conselho Administrativo”, como o responsável pela emissão de parecer do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 09 de abril de 2021.

Geraldo Rincon Júnior
Procurador Chefe Legislativo

ⁱ **Art. 129** – Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto da Lei Maior do Município.

§ 1º - As propostas de Emendas deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito.

§ 2º - As propostas de Emendas de iniciativa popular poderão ser recebidas, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 4º - Aprovada a proposta, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos vereadores.

ⁱⁱ **Art. 169** - Os loteamentos, ou ampliação destes, serão aprovados por lei, observados os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º [...];

§ 3º - São critérios para aprovação de loteamentos, ou de ampliação destes, dentre outros estabelecidos na legislação pertinente:

I - vias abertas;

II - lotes demarcados e com placas indicativas que facilite sua localização;

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”

e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610 e (64) 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

-
- III - lotes com área mínima de trezentos metros quadrados, tendo no mínimo doze metros de frente;
- IV - ter implantado, em todas as vias, os serviços de abastecimento de água e energia elétrica;
- V - possuir anel viário de acesso, quando se localizar às margens de rodovias;
- VI - áreas reservadas ao Poder Público Municipal para a implantação de praças, áreas verdes e de lazer e para a construção de edifícios públicos ou de utilidade pública, correspondente a trinta por cento da área total do loteamento ou de sua ampliação;
- VII - assegurar o prolongamento das vias urbanas já existentes e a continuidade do centro urbano.